

Por uma nova ordem monetária

LETACIO JANSEN

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

"Precisamos de uma reforma radical na legislação monetária internacional baseada em princípios positivos e conforme as mútuas relações atuais da indústria e comércio, a fim de bem corresponder à atividade industrial e à expansão econômica indefinida de nosso tempo (AMARO CAVALCANTI, Prólogo a *O Meio Circulante Nacional*, 1893).

"Até hoje não consegui entender por que os países instituem por lei um tipo de moeda nacional e depois se dedicam a desvalorizar essa moeda. Um criador que desvaloriza a sua criação não pode ser levado a sério, a menos que se recomende pelo agudo senso crítico, e chegue à conclusão de que criou algo errado. Nesse caso, porém, o razoável seria tornar sem efeito a moeda e inventar outra. Que outra? Estou cansado do cruzeiro, você não? Desvalorizar não é desmoralizar (CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, "Mirante", caderno B do *Jornal do Brasil*, de 6-3-1982).

1. Assim como não existe um Estado internacional, não se pode falar numa moeda universal. As Constituições e as moedas são, ainda, fenômenos nacionais, que pressupõem uma ordem jurídica centralizada, em que o monopólio da coerção esteja nas mãos de um governo, que não existe internacionalmente.

O mais eficaz e avançado mecanismo monetário mundial que conhecemos foi o do padrão-ouro, cujo apogeu ocorreu no século XIX. Tratava-se, ainda assim, de um sistema monetário primitivo, estático, no bojo do qual as moedas tinham "valor" pelo seu conteúdo, e não pela forma segundo a qual eram produzidas. A tentativa de KEYNES de implantar, a partir de BRETTON WOODS, em 1944, uma ordem monetária dinâmica internacional, até o momento não se concretizou.

2. Problema diverso da moeda universal é o relativo à disciplina do emprego do dinheiro de um Estado no domínio territorial de validade de outro.

Do mesmo modo que as leis de um país, segundo as regras do direito internacional privado, podem ter vigência em outro país, a moeda estrangeira pode valer no Estado nacional, desde que respeitadas as normas do ordenamento jurídico e a soberania desse Estado.

Até a edição do Decreto nº 23.501, de 1933, as moedas estrangeiras tinham validade de dinheiro no Brasil, relativamente aos atos jurídicos aqui produzidos, sem que isso implicasse em ofensa à nossa ordem jurídica. Dizia o § 1º do art. 974 do Código Civil:

“É, porém, lícito às partes estipular que se efetue (o pagamento em dinheiro) em certa e determinada espécie de moeda nacional ou estrangeira.”

Segundo o regime do Código Civil, a moeda estrangeira tinha curso legal no Brasil, sendo-lhe assegurado poder liberatório pelo seu valor nominal. No caso de o devedor querer exonerar-se de uma obrigação expressa em outra unidade monetária, que não o mil-réis, ele tinha o poder jurídico de exhibir e transferir de mãos a moeda estrangeira correspondente a essa unidade, podendo (à sua opção, e não do credor, nos termos do § 2º do art. 974) converter em moeda nacional o valor nominal do crédito, ao câmbio oficial, e pagá-lo na quantidade de mil-réis assim apurada.

É fácil perceber que, sob esse regime, a moeda estrangeira, embora igualmente válida como “medida de valor” e como “meio de pagamento”, era muito mais empregada, na prática, na primeira função do que na última. As poucas pessoas e empresas que dispunham de ouro, ou de moeda estrangeira, preferiam (por força da “lei” de Gresham) entesourá-los, a liquidar, com eles, suas obrigações, optando por efetuar o pagamento dos seus débitos em mil-réis. Daí resultava que os contratos e os atos jurídicos em geral tendiam progressivamente a ser expressos em ouro ou em moeda estrangeira (utilizando-se as denominadas “cláusulas” ouro, valor-ouro, moeda estrangeira ou valor moeda estrangeira) e liquidados em mil-réis, exigindo, cada vez mais, a emissão de mil-réis, que perdiam, em consequência, eficácia como meio de pagamento (porque em quantidade desproporcional aos créditos expressos nessa unidade) e como medida de valor, uma vez que era preferida a expressão dos créditos em ouro ou em moeda estrangeira.

As deficiências do sistema do padrão-ouro resultaram na sua decadência, que ocorreu no princípio de nosso século, a qual, aliada à crise do marco alemão, do início, e à depressão americana do final da década de 20, despertou os nacionalismos monetários (que iriam desembocar na Segunda Grande Guerra), cujo principal reflexo no Brasil foi o Decreto nº 23.501, de 1933, que anulou as estipulações de pagamento em ouro, em moeda estrangeira “ou outro meio tendente a recusar ou restringir em seus efeitos o curso forçado do papel mil-réis”.

Após a vitória norte-americana na Segunda Guerra Mundial, na esteira do Plano Marshall, da doutrina da guerra-fria e da ideologia de segurança, os nacionalismos monetários foram sendo minados pelas doutrinas valoristas, dentre as quais a doutrina brasileira da correção monetária é a nossa ver a manifestação mais radical e exacerbada.

3. O valorismo "correção monetária", embora, como "cláusula econômica", tenha as mesmas finalidades das "cláusulas monetárias" (ouro, valor-ouro, moeda estrangeira e valor moeda estrangeira), delas se distingue não só por ser mais ampla do que uma simples cláusula (aplicando-se não apenas aos negócios jurídicos, como às sentenças, aos tributos, aos atos administrativos e à contabilidade das empresas), como por se apoiar no poder aquisitivo interno da moeda, e repousar na separação também interna das funções do dinheiro. Ao invés de ter como ponto de referência valores monetários externos, o valorismo pretende subordinar-se (e o faz, pelo menos aparentemente) a elementos econômicos e de política monetária internos.

A experiência desastrosa das cláusulas monetárias, que é relatada em excelente síntese nos consideranda do Decreto nº 23.501, de 1933, gerava imediata objeção às propostas de seu revigoramento.

Dizia o Ministro Francisco Campos nos referidos consideranda do Decreto nº 23.501, de 1933:

"Considerando que em quase todas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiais de pagamento que importem na repulsa ao meio circulante;

Considerando que, além dos países cujos sistemas monetários sofreram profundo abalo, pela desvalorização quase total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quais muitas das abaixo previstas, para evitar, ou sustar, a depreciação de sua moeda legal."

Diante da lembrança das lamentáveis conseqüências do emprego das cláusulas monetárias, temia-se falar de novo nelas, o que não ocorria com as cláusulas "econômicas" que, apresentando-se como uma novidade, eram mais facilmente assimiláveis.

Em artigo escrito pouco antes de março de 1964, sob o título "A Indexação dos Empréstimos Assistenciais", publicado na **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara**, volume 14, fl. 19, afirmava, a propósito, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCAO:

"Variam, como se sabe, as chamadas cláusulas de defesa contra a instabilidade econômica. Tais cláusulas podem ser de duas espécies: de um lado, as cláusulas propriamente monetárias; de outro, as cláusulas meramente de valor. A diferença entre as primeiras e as últimas está em que aquelas dizem respeito aos instrumentos ou modo de pagamento, enquanto estas se referem à substância do débito."

Com base nessa distinção, assegurava AMILCAR FALCÃO que as cláusulas econômicas (ou de valor) eram válidas, e não ofenderiam o Decreto nº 23.501, de 1933.

É verdade que a tese defendida por FALCÃO já havia sido refutada, dez anos antes, pela doutrina francesa, como mostra JEAN NOIREL, no ensaio "L'influence de la dépréciation monétaire dans les contrats de droit privé", in *Études sous la Direction de Paul Durand*, Paris, 1961:

"Depuis plusieurs années, la doctrine estime que la distinction opérée par la jurisprudence, d'après les suggestions de M. Nogaro entre les clauses à caractère monétaire, nulles, et les causes à caractère économique, valables, est sans fondement sérieux. Exception faite des clauses de paiement effectif en denrées, qui ont réellement un caractère économique, toutes les clauses de garantie sont de même nature et tendent essentiellement à prémunir le créancier contre la dépréciation de la monnaie. Quelque soit l'indice de référence choisi, l'or, une monnaie étrangère, une marchandise, ou la moyenne d'un certain nombre de prix, il s'agit, toujours, de maintenir le pouvoir d'achat de la créance."

De nossa parte, embora por fundamentos diversos daqueles em que se baseia o artigo de AMILCAR FALCÃO, entendemos que o conceito de cláusula monetária é efetivamente diferente do de cláusula econômica, como já nos referimos acima.

No caso da cláusula monetária, trata-se da aplicação de uma norma monetária de um Estado estrangeiro no domínio de validade de uma ordem jurídica nacional, o que é possível, à luz do direito monetário internacional privado.

Do ponto de vista jurídico, as cláusulas monetárias não eram inválidas, passando, apenas, a sê-lo, obviamente, após a edição do Decreto nº 23.501, de 1933.

No caso das cláusulas econômicas, elas são, a nosso ver, inválidas desde o seu nascimento, ponto de vista que não é compartilhado pela maior parte da doutrina monetária estrangeira e, a fortiori, por motivos óbvios, pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

Com efeito, a maior parte da doutrina monetária não questionou, ainda, de modo frontal, a proposição de que o poder aquisitivo seja o "conteúdo de valor" da moeda, e o seu fundamento.

Além disso, na prática, as "cláusulas econômicas" têm sido utilizadas (como o foram, depois da 2ª Guerra, na França e na Itália) como meras cláusulas, isto é, nos contratos e limitadamente, nas sentenças judiciais, sem as proporções que assumiu a correção monetária do Brasil.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência equiparam as cláusulas de escala móvel às cláusulas monetárias (como vimos no trecho acima citado do ensaio de JEAN NOIREL) e partem do pressuposto de que a nulidade das cláusulas monetárias depende de determinação expressa da

lei. Por todas essas razões é que a doutrina estrangeira entende, em sua maioria (embora haja significativas exceções), que as cláusulas econômicas, quando não são proibidas, são lícitas.

4. Em nosso entender, porém, o conceito de “correção monetária” — de um padrão econômico interno, diferente da moeda legal, fundamentando a validade de alguns créditos numa única ordem monetária — é fruto de erro teórico e resulta da aceitação de duas premissas a nosso ver igualmente erradas, a saber:

a) a primeira, que a moeda conteria um valor (o seu poder aquisitivo) e que esse conteúdo de valor da moeda seria o seu fundamento;

b) a segunda, que podem ser destacadas as funções internas da moeda, de medida de valor e de meio de pagamento.

A noção de poder aquisitivo, formulada, pela primeira vez, pelo Bispo FLEETWOOD (in *Chronicon Pretiosum*) e que foi, a partir daí, assimilada pelos economistas e juristas (a começar, dentre esses últimos por SAVIGNY, influenciado por HOFFMANN) que estudaram a moeda (à exceção de KNAPP), deve ser muito útil para medir a eficácia da moeda, mas não pode ser considerada o fundamento de sua validade.

O poder aquisitivo — isto é, aquela quantidade de bens e serviços que pode ser comprada com uma certa quantidade de dinheiro num determinado momento — é, do ponto de vista de uma teoria jurídica da moeda, mera **questão de fato**.

É certo que, se as normas monetárias não tiverem qualquer poder de compra (isto é, não tiverem qualquer eficácia), elas perderão a sua validade, tal como ocorre com as leis absolutamente ineficazes. A esse respeito, diz Kelsen (*Teoria Pura do Direito*, p. 299):

“Uma ordem jurídica (e o mesmo, acrescentamos nós, ocorre com a ordem monetária) só pode ser considerada válida quando as suas normas, numa consideração global, são eficazes, quer dizer, são, de fato, observadas e aplicadas.”

A inflação, por exemplo, do ponto de vista de uma Teoria Jurídica da Moeda, é um caso de perda acentuada de eficácia da ordem monetária. Mas, apenas pelo fato de vários preços se elevarem de modo incontrolado (por ocorrer uma redução de eficácia), a ordem monetária não perde a sua validade. A ruptura só ocorre nas chamadas hiperinflações (como a alemã de 1924, por exemplo) em que a ordem monetária perde, globalmente, a sua eficácia, impondo-se, com isso, a substituição da moeda, como já aconteceu algumas vezes na história.

Diz Kelsen (*op. e loc. cit.*):

“A circunstância de uma norma isolada perder a sua eficácia não implica na perda de validade de toda a ordem, desde que as outras normas estejam sendo de fato observadas e aplicadas.”

O poder aquisitivo é, pois, em síntese, uma **condição**, mas não o fundamento de vigência de uma ordem monetária. Do fato de ser condição de

validade da moeda não se pode tirar a conclusão de ser o poder aquisitivo fundamento dessa validade.

É o que diz KELSEN (*op. cit.*, p. 31, nota 1):

“Concluir do fato de que apenas uma norma em certa medida eficaz é válida, que vigência e eficácia são idênticas, é o mesmo erro lógico que se comete quando, do pressuposto de que o “prazer”, e apenas o “prazer”, é “bom”, se conclui que o “bom” coincide com o “agradável” (prazer). MOOR (*op. cit.*, p. 10) chama a este erro lógico “falácia naturalística”.”

5. A idéia de um poder aquisitivo, ao mesmo tempo conteúdo e fundamento de validade da moeda, não passa, ademais, de uma adaptação do superado conceito de valor intrínseco.

Com efeito, segundo a doutrina do valor intrínseco, os metais eram considerados, ao mesmo tempo, o conteúdo e o fundamento do “valor” do dinheiro. E o sistema monetário concebido com base nessa idéia era um sistema estático, em que as normas valiam porque tinham determinado conteúdo, e não porque fossem produzidas de determinada forma.

O princípio do valor nominal, que, a partir do século XVI, permitiu a constituição de ordens monetárias nacionais dinâmicas, foi um passo histórico da maior importância, tendo propiciado um desenvolvimento econômico até então jamais experimentado, e dado lugar ao capitalismo moderno.

Esse ponto é acentuado, de modo peremptório, pelas três maiores autoridades mundiais em direito monetário, NUSSBAUM, ASCARELLI e MANN.

Segundo NUSSBAUM, a teoria da imutabilidade da soma numérica das obrigações pecuniárias, enunciada, de modo cabal, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, nos denominados “Legal Tendes Cases” (“Derecho Monetário”, pp. 250 e segs.) vige naquele país.

Em *Studi Giuridici Sulla Moneta*, p. 64, diz ASCARELLI:

“Nonostante alcune divergenze può affermarsi che, nella legislazione, nella dottrina e nella giurisprudenza, è oggi correntemente accettato il principio del valore nominale della moneta, così come è riconosciuta la necessità fondamentale di questo principio.”

No mesmo sentido, escreve MANN, in *The Legal Aspect of Money*, p. 74:

“Although from time to time attempts have been made to replace nominalism by metallistic or valoristic doctrines it cannot be doubted that nominalism, without which “capitalism is economically inconceivable”, universally predominates.”

A ordem monetária nominalista tem, substancialmente, um caráter dinâmico, o que significa que a aplicação da moeda, sob essa ordem, é,

ao mesmo tempo, a criação da moeda. De acordo com o princípio do valor nominal, o dinheiro não precisa ter conteúdo para valer: e, com isso, o papel-moeda pôde se multiplicar, e os negócios não ficaram mais limitados à quantidade de ouro ou prata existente no mundo físico, ou entesourada pelos países mais ricos.

A doutrina do valor corrente (como a chamou SAVIGNY), segundo a qual o valor da moeda é o seu conteúdo de poder aquisitivo, **coisifica** o poder aquisitivo, que é pensado como um conteúdo material; e reedita, assim, por outros meios, o conceito de valor intrínseco, já superado no plano dos sistemas monetários nacionais (mas que sobreviveu, ainda, até o início do século 20, no campo do direito monetário internacional).

O fato de o poder aquisitivo poder expandir os seus limites materiais pelo desenvolvimento econômico (diferentemente do que ocorria com o valor intrínseco dos metais, que era restrito à quantidade de ouro existente no mundo físico) não desfigura o sistema monetário que nele se baseia como um sistema estático.

Para esclarecer esse ponto, devemos recorrer, mais uma vez, à lição de KELSEN (in **Teoria Pura**, cit., pp. 269 e 270):

“Segundo a natureza do fundamento de validade, podemos distinguir dois tipos diferentes de sistema de normas: um tipo estático e um tipo dinâmico. As normas de um ordenamento do primeiro tipo, quer dizer, a conduta dos indivíduos, por elas determinada, é considerada como devida (devendo ser) por força do seu conteúdo porque a sua validade pode ser reconduzida a uma norma, a cujo conteúdo pode ser subsumido o conteúdo das normas que formam o ordenamento, como o particular do geral.

O tipo dinâmico é caracterizado pelo fato de a norma fundamental pressuposta não ter por conteúdo senão a instituição de um fato produtor de normas, a atribuição de poder a uma autoridade legisladora ou — o que significa o mesmo — uma regra que determina como devem ser criadas as normas gerais e individuais do ordenamento fundado sobre esta norma fundamental.”

6. A experiência brasileira, aliás, está tendo a vantagem de demonstrar, na prática, o equívoco de conceber-se o poder aquisitivo como valor (no sentido de conteúdo e fundamento) da moeda.

Todos nos lembramos da decisão do Ministro Delfim Netto de tabelar, em 1979, a correção monetária, independentemente da variação do poder aquisitivo, o que está sendo reeditado, agora, através do “expurgo na correção”. Diante de decisões políticas desse tipo, fica notório que, na realidade, a base das valorizações dos créditos não é o poder aquisitivo do cruzeiro, mas a vontade política dos governantes, expressa através de normas que têm na modificação dos números-índice um mero pretexto, mais ou menos confiável.

O processo, através do qual a correção monetária procura fazer (e diz que faz) do poder aquisitivo o fundamento do cruzeiro, consiste, por outro

lado, na edição de resoluções, primeiro do Conselho Nacional de Economia, depois dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, fixando os preços periódicos das ORTNs. Tais resoluções são normas, e os preços das ORTNs não são outra coisa senão valores nominais. Já se vê que o poder aquisitivo, para fundamentar valores, deve converter-se em norma e, ao fazê-lo, torna-se um outro **quid**: ou seja, um valor nominal. Ainda aqui aplica-se a lição de KELSEN, para quem um elemento do plano do ser (do plano da realidade) não pode fundamentar uma norma do plano do dever-ser (da ordem jurídica).

ARTHUR NUSSBAUM, às pp. 424 do seu **Derecho Monetario**, critica, nos seguintes termos, uma experiência semelhante à nossa, que foi tentada nos EUA, em 1925, quatro anos antes da grande crise de 1929:

“El Profesor Irving Fisher, uno de los padrinos del patron tabular o indiciário (tabular standard) emprendió una experiencia notable en esta materia. En el año 1925 indujo a la Rand Cardex Company, de Buffalo, a emitir títulos en los que se obligaba al pago de “una suma de dinero que represente el actual poder adquisitivo de US\$ 1.000 con sus intereses al 7% anual pagaderos trimestralmente los días 1 de enero, 1 de abril, 1 de julio, 1 de octubre, mediante la entrega de una suma que en estas fechas sea igual en poder adquisitivo a 1,75% de dicho poder adquisitivo de US\$ 1.000, todo lo cual se basará en un número índice de los precios de las mercancías...” El número índice empleado fué el de los precios al por mayor (Wholesale Prices) del United States Bureau of Labor Statistics aplicado en las indicadas fechas, debiendo representar cada número índice el promedio trimestral. Algunos años después estos **index bonds** fueron reemplazados por títulos corrientes (ordinary bonds) y por acciones preferidas (preferred stock), a raíz de haberse fusionado (merged) la Rand Cardex con otra empresa. Desde entonces los **index bonds** desaparecieron del mercado de títulos norteamericanos.

A la luz de la experiencia la proclamación del “tabular standard” por parte de notables economistas constituyó una evidente aberración. El error no hubiera asumido proporciones tan grandes de haberse prestado a tiempo la debida atención a los alcances y consecuencias jurídicas del problema.”

Como se vê, o ancestral próximo da UPC e da ORTN o **index bond** da Rand Cardex dos Estados Unidos de 1925, foi, segundo NUSSBAUM, um erro de grandes proporções, no qual nós reincidimos em muito maior escala.

7. O segundo pressuposto da correção monetária é a imposição da separação das funções internas da moeda, de meio de pagamento e de medida de valor.

A invenção do artifício das cláusulas econômicas, como vimos, visou contornar as objeções que eram feitas às cláusulas monetárias, cuja nulidade fora decretada na década de 30. E uma das objeções era a de que,

ao impor a circulação de duas moedas (de dois meios de pagamento), incidia a "lei" de Gresham, isto é: a moeda má expulsava a moeda boa.

A doutrina da correção monetária pensou em escapar dos efeitos da "lei" de Gresham, impedindo, normativamente (através de um emaranhado de milhares de leis, decretos-leis, decretos, resoluções, portarias e outras normas de nível inferior, federais, estaduais e municipais), a circulação, como meio de pagamento, das novas "unidades de valor" (a UPC e a ORTN) para evitar o entesouramento do "dinheiro bom" pelos particulares. Ao invés da circulação simultânea de dois dinheiros, pensou-se em instituir a separação das funções internas do mesmo dinheiro, tendo curso a moeda emitida apenas como meio de pagamento.

Constitui, porém, grave engano admitir-se a imposição dessa separação das funções da moeda no plano interno de um Estado.

Uma coisa é destacar-se, para fins didáticos, ou de análise, as funções da moeda, de medida de valor e de meio de pagamento. Outro, completamente diferente, é se impor, legislativa e administrativamente, essa separação.

A doutrina da correção monetária, nesse passo, confundiu os conceitos de moeda nacional (de ordem monetária nacional) e de moeda estrangeira; de plano monetário interno e de plano monetário internacional e se abstraiu do que há de mais relevante na criação da moeda (mal vista, na época, porque lhe era atribuída a culpa da inflação) que é a emissão.

No plano internacional, não há emissão soberana de moedas. Há várias emissões, uma de cada um dos Estados que compõem a organização internacional.

Como os Estados fixam, para efeitos internos, o valor de câmbio das diversas moedas, mas não podem fixar esse valor no âmbito das ordens jurídicas que emitiram essas diversas moedas, quando circula num Estado o ouro ou a moeda estrangeira, tem-se a impressão (num dado momento, e de uma perspectiva interna) de que são destacáveis as funções do dinheiro. O que ocorre, porém, são duas soberanias atuando simultaneamente, uma medindo o valor da moeda (pela taxa de câmbio) e a outra emitindo o meio de pagamento.

Se faz sentido pensar no plano das relações de direito monetário internacional privado, não faz qualquer sentido no plano interno, onde há, apenas, uma ordem jurídica, e, conseqüentemente, uma única soberania e uma única moeda.

Há muitos séculos se sabe serem inseparáveis, e não apenas por razões materiais, as duas faces da mesma moeda, uma delas que contém a soma numérica, e a outra símbolo da autoridade que a emitiu.

Sem a chancela da autoridade, a soma numérica da moeda não tem significado monetário, sem a soma numérica, não há moeda.

Qual a função dessa soma numérica, acoplada ao símbolo da autoridade que emite a moeda?

Creemos já termos elementos suficientes para dar resposta, agora, a essa pergunta, que esclareça o significado da moeda.

A ordem monetária, como a ordem jurídica e qualquer outra ordem social, tem a função de obter uma determinada conduta por parte daquela pessoa que lhe é subordinada. Essa é a lição de KELSEN (*op. cit.*, p. 49):

“Vista de uma perspectiva sócio-psicológica, a função de qualquer ordem social consiste em obter uma determinada conduta por parte daquele que a esta ordem está subordinado, fazer com que essa pessoa omita determinadas ações, consideradas como socialmente prejudiciais e, pelo contrário, realize determinadas ações consideradas socialmente úteis.”

Assim como a lei e as regras morais, a moeda é instituída para regular o comportamento das pessoas que estão subordinadas a uma determinada ordem de valores, que tem na moeda a sua unidade, o seu fundamento.

O conteúdo da moeda é, assim, uma conduta humana, tal como ocorre com as normas de qualquer outra ordem social. Com efeito, a norma monetária, como a norma jurídica, como a norma moral, dizem todas respeito a uma conduta humana. Essa conduta é, pois, o conteúdo de tais normas, que a elas se refere.

A conduta humana que constitui o conteúdo das normas jurídicas e morais é descrita através de proposições: a norma monetária descreve essa conduta através de somas numéricas.

Além de se distinguir das outras normas sociais, por descrever em números uma conduta que as demais descrevem em palavras, a moeda difere dessas outras normas no seu processo de aplicação.

Comparando-se a aplicação da moeda com a aplicação das normas legais vê-se, por exemplo, que, ao invés de autoaplicar a lei (como o faz no exercício de sua função administrativa) ou de aplicá-la, por provocação, através do processo (como o faz no exercício de sua função jurisdicional) o Estado emite a moeda, em quantidades limitadas, de modo que as pessoas delas se apoplesem, e apliquem-na diretamente, não só atribuindo significado monetário aos negócios e atos jurídicos em geral (como medida de valor) como transferindo-a de mãos (como meio de pagamento).

A transferência de mãos da moeda (quando não é o objeto dos negócios jurídicos de depósito ou de mútuo) tem o sentido de um processo de liquidação, e de execução, e de imposição efetiva de uma sanção. Todos esses significados estão contidos no simples e trivial gesto de transferência do dinheiro de mãos.

Destacar as funções internas da moeda equivale, pois, em última análise, a negar a aplicação ao dinheiro e desfigurar, por completo, a função da ordem monetária.

Por isso, da separação institucionalizada das funções internas da moeda resultou a “esquizofrenia” financeira a que se refere a Professora Maria da Conceição Tavares em tese com que concorreu à vaga de Professora Ti-

tular da Faculdade de Economia e Administração da UFRJ (Ciclo e Crise — O Movimento Recente da Industrialização Brasileira): resultou o iníquo caráter parcial da correção, de que trataremos a seguir.

8. Na tese intitulada "Financial and Economic Development of Brazil, 1952 — 1968 (1980, exemplar mimeografado, p. 358 e not. 1) diz A. C. SOCHACZEWSKI:

"Monetary correction as an indexation device can only be efficiently introduced (in relation to the above mentioned points) if it is **partial**, i. e., only for some sectors in the economy. In recent years, when monetary correction is much more generalized in all sectors, some economists argue that this would be the fundamental cause of persistent inflation, which had been fed back by the integral indexation of prices."

Entre 1964 e 1976 (como esclarece a Revista **Conjuntura Econômica**, de junho de 1976, p. 89, em estudo especial sobre a correção monetária) a unidade do nominalismo monetário foi sendo substituída por 12 (doze) índices diferentes, agrupáveis em pelo menos 4 (quatro) grandes categorias:

"Uma rápida análise da legislação brasileira — assinala a revista da Fundação Getúlio Vargas — permite identificar cerca de 12 (doze) diferentes tipos de coeficientes de correção monetária, reajustamento de valores e reavaliação de custos."

Essa variedade de índices tumultuava, sobretudo, a administração financeira, o que levou o governo a sancionar a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que dispõe, no péssimo português de seu art. 1º, o seguinte:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária da obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN."

Reduziu-se, com isso, a multiplicidade dos índices, sem prejuízo, porém, da manutenção do necessário caráter parcial da correção. Além de os salários ficarem expressamente fora do sistema da ORTN (art. 1º, § 1º, letra a, da Lei nº 6.423, de 1977), subsistiam inúmeros créditos (como os pecuniários privados e os judiciais, por exemplo) que não eram corrigidos.

A abertura política, com a conseqüente abolição dos atos institucionais, pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, deu lugar a pressões cada vez mais fortes para ampliar o âmbito de incidência das normas do sistema de valores paralelo. Era crescente o número de credores que queriam cambiar os seus cruzeiros pela "moeda" alternativa e passar para a esfera privilegiada dos valores em ORTN. Em 1979, a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro, embora tendo a cautela de subordiná-la a índice diverso da ORTN (o INPC), previu a "correção automática" dos salários. Em 1981, a Lei nº 6.899 determinou a aplicação da correção monetária a obrigações pecuniárias e débitos oriundos de decisão judicial.

A generalização da correção monetária, como era, logicamente, de se esperar, dado o seu caráter necessariamente parcial, não deu certo. Na

tentativa de salvá-la, não restou ao governo senão cair na prática anterior, isto é, reimplantar o regime da multiplicidade dos índices, indexando mais, ao invés de desindexar.

9. Ainda aqui, portanto, a experiência brasileira da correção monetária está tendo utilidade para desmentir, na prática, as alegações de cunho visivelmente ideológico dos propagandistas da correção, especialmente as de que ela seria uma medida de justiça, e que ajudaria a combater, ou, pelo menos, possibilitar-nos-ia conviver com a inflação.

O caráter necessariamente parcial da correção gera uma situação de notória desigualdade, de iniquidade, e de injustiça, institucionalizando um sistema de dois pesos e de duas medidas, em que os mais prejudicados são aqueles que trabalham, ou pertencem às classes sociais menos favorecidas. Essa característica da correção é reconhecida cruamente por alguns de seus idealizadores, como MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN, JULIAN CHACEL e ARNOLDO WALD, na obra *Investimentos Privados e Inflação. A Experiência Brasileira — A Correção Monetária*, edição APEC, 1974, p. 286:

“De um modo geral, a correção parece ter causado uma transferência nítida de renda em favor dos compradores dos títulos de crédito — Obrigações Reajustáveis, letras de câmbio etc. De fato, essa classe dos “rentiers”, até então prejudicada pela taxa real de juros, passou a contar com ganhos nominais claramente superiores à taxa de inflação. Verificou-se, do mesmo modo, uma transferência de renda em favor dos proprietários de imóveis, que passaram a cobrar alugueres corrigidos segundo a taxa de inflação. Igualmente as concessionárias de serviços de utilidade pública que passaram a ter as suas tarifas e a sua remuneração corrigidas de acordo com a alta interna de preços, foram beneficiadas no jogo redistributivo da correção monetária.

Quanto aos assalariados, tudo indica que foram eles a classe prejudicada nesse jogo redistributivo, pelo menos entre 1965 e 1967, quando os seus reajustes foram menos que proporcionais à alta interna dos preços.”

Essa situação de prejuízo dos assalariados, que melhorara com a abertura política (ver Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), regrediu drasticamente com os expurgos e o Decreto-Lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983.

A proposta de indexação geral de todos os créditos, apresentados, ingenuamente (?) por alguns na linha de pensamento de SAVIGNY e de IRVING FISCHER, como solução definitiva de justiça monetária, não passa de uma falácia.

A correção, repetimos, é necessariamente parcial e iníqua. Se todos os valores nominais forem alterados, na mesma ocasião, e segundo os mesmos índices, embora se modifique a sua soma numérica, nenhum deles estará sendo, na verdade, corrigido, uma vez que a relação entre tais valores permanecerá inalterada, e estar-se-á, apenas, substituindo uma relação fixa entre vários pontos estáticos por uma outra, igualmente fixa, entre vários pontos móveis, sem alteração, portanto, da relação.

Outra concepção falsa, durante muito tempo alardeada pelos ideólogos da correção e agora desmentida pelos fatos, é a de que a correção monetária combateria, ou, pelo menos, permitiria uma convivência com a inflação.

A inflação, como já acentuado, consiste, do ponto de vista jurídico, numa redução de eficácia da moeda e das normas monetárias. Ora a correção monetária, ao valorizar certos créditos (exigindo maior quantidade de moedas para liquidá-los), agrava essa perda de eficácia. Inflação e correção monetária são, pois, duas forças que caminham no mesmo sentido, de agravamento da perda da eficácia da ordem monetária, e não em sentidos contrários.

Não se diga que, no início de sua aplicação, a correção monetária reduziu a inflação e permitiu um crescimento da economia, só deixando de produzir esses efeitos quando passou a ser mal empregada.

Toda medida artificial, em qualquer campo, e, especialmente, na área do meio circulante, aparenta produzir, no início, bons resultados. As sanções da "lei de Gresham" costumam a ser percebidas. A valorização alemã da década de 20 foi saudada, no princípio, por muitos, como uma invenção maravilhosa. O Reichsgericht (segundo NUSSBAUM, in *op. cit.*, p. 306) chegou a qualificar a sua doutrina bombasticamente de "direito revolucionário de emergência".

Escreve NUSSBAUM:

"En un momento de inconciente autorrevelación, el Reichsgericht calificó a su nova doctrina de "derecho revolucionario de emergencia". Una característica claramente irracional, alimentada por corrientes políticas ocultas, surgió a la luz en el movimiento global por la "valorización", especialmente por parte de sus sostenedores más ruidosos. Hasta el propio tribunal olvidó a tal extremo la posición que ocupaba que llegó a decir que la sentencia de una corte de Dinamarca cuyo cumplimiento denegó se hallaba fundada 'en razones inmorales y presentaba un argumento moralmente inicuo' por la única razón de no haber concedido la 'valorización' a un acreedor hipotecario alemán, cuyo derecho real estaba constituido sobre un inmueble en Dinamarca que antes había pertenecido a la jurisdicción territorial alemana. Ésto era, en realidad, una manifestación judicial del 'desequilibrio' descrito por el profesor ROBBINS, y una funesta desviación de un gran derecho y una gran tradición."

Na Itália, a doutrina das dívidas de valor fez extraordinário sucesso no início, sendo aplicada com grande entusiasmo nos primeiros anos posteriores ao término da 2ª Grande Guerra, até que seus efeitos começaram a se mostrar desastrosos, provocando uma autocrítica do próprio ASCARELLI (in *Studi Giuridici Sulla Moneta*, p. 320) nos seguintes termos:

"Alla contraposizione di debiti di valore (che sono prevalentemente "ex legge" e nei quali l'exclusionone del principio nominalistico si armonizza con la considerazione che il creditore non ha

assunto il rischio dell'oscillazione della moneta) e debiti pecuniari, si tende a sostituire quella di considerazione valoristica o nominalistica dei diversi debiti pecuniari."

Na França, após ter sido muito empregada, a cláusula de escala móvel passou a se constituir num problema monetário gravíssimo, fazendo com que os seus próprios defensores a renegassem, o que culminou com a decretação de sua nulidade, como uma das primeiras medidas do General De Gaulle, depois que assumiu, em 21 de dezembro de 1958, a Presidência da Comunidade Francesa e da V República, nos seguintes termos (artigo 79 da Ordenança nº 58-1374, de 30 de dezembro de 1958, com a nova redação do artigo 14 da Ordenança nº 59-246, de 4 de fevereiro de 1959):

1. Sont abrogées toutes dispositions générales de nature législative ou réglementaire tendant à l'indexation automatique des prix des biens ou des services. Dans chaque cas particulier, les conditions d'application de cette abrogation seront fixées par décret contresigné par le Ministre de Finances et des Affaires Économiques et les Ministres intéressés.

2. Demeurent toutefois en vigueur les dispositions de l'article 31, X, a, du Code du Travail, relative à l'indexation du salaire minimum garanti.

3. Dans les nouvelles dispositions statutaires ou conventionnelles, sauf lorsqu'elles concernent des dettes d'aliments, sont interdites toutes clauses prévoyant des indexations fondées sur le salaire minimum interprofessionnel garanti, sur le niveau général des prix ou des salaires, ou sur des prix des biens, produits ou services n'ayant pas de relation directe avec l'objet du statut ou de la convention, ou avec l'activité de l'une des parties. Dans les dispositions statutaires ou conventionnelles en cours, les clauses prévoyant de telles inedexations cessent de produire effet au-delà du niveau atteint lors de la dernière revalorisation antérieure au 31 décembre 1958 lorsque ces dispositions concernent directement ou indirectement des obligations réciproques à exécution successive."

Aqui no Brasil um dos maiores propugnadores da correção, o economista Otávio Gouveia de Bulhões, ex-Ministro da Fazenda do 1º governo posterior a 1964, já exorcizou sua criatura, propondo, de público, a abolição da correção monetária.

A inflação brasileira, antes da correção monetária, nunca chegara aos níveis agora atingidos, o que é a demonstração concreta de que o artifício valorístico não só não acaba, como não permite conviver com a inflação.

O exemplo da França de De Gaulle, editando uma lei revogadora das normas que prescrevem ou autorizam a correção monetária (que, no Brasil, apenas dos níveis de lei, decreto-lei e decretos federais são da ordem de 200), poderia ser por nós seguido, embora, a nosso ver, não seja indispensável uma lei nesse sentido, face a invalidade de origem da correção, que poderia ser decretada pelos Tribunais, independentemente de lei.

10. Há duas hipóteses em que a Constituição autoriza a valorização de créditos.

1 — No art. 163, que faculta a intervenção no domínio econômico... “mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”

2 — No art. 165, I, que assegura aos trabalhadores “salário mínimo, capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família.”

Fora desses casos (salário mínimo, e intervenção, por lei especial, no domínio econômico), que poderiam ser acrescidos da possibilidade expressa de atualizar pensões alimentícias, não se pode cogitar da valorização de créditos, mesmo caso a caso, e por lei especial.

Convém notar que as 200 normas federais de nível de lei e decreto que sustentam as correções limitam-se, na maioria das vezes, a autorizar a correção, delegando a órgãos e autoridades de nível hierárquico inferior a competência para editar normas que fixem índices de valorização.

Não são as leis, portanto, que valorizam, diretamente, caso a caso, certas classes de crédito: elas delegam poderes aos Ministros do Planejamento e da Fazenda, para disciplinar o padrão de valores paralelo, e, ao fazerem isso, ofendem o art. 8º, IX, da Constituição, que atribui competência à União para emitir (uma única) moeda (isto é, uma unidade, e não uma pluralidade de medidas de valor).

O sistema de atualização automática dos contratos, das sentenças, da contabilidade das empresas, dos tributos, das multas e das somas numéricas de atos administrativos ofende, por outro lado, o art. 153, § 3º, da Constituição federal, que impõe o respeito pela lei, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido (ou situação jurídica definitivamente constituída): a modificação periódica dos valores dos atos jurídicos, através da vinculação automática desses valores às variações do poder aquisitivo interno da moeda declaradas por meio de resoluções do governo implica num sistema permanente de atos jurídicos imperfeitos, de coisas não julgadas, de situações jurídicas indefinidas, e de desigualdades perante a lei. No tocante aos tributos, a correção monetária ofende, ainda, o art. 153, § 2º, da Constituição.

Nem na Alemanha, da década de 20, que ostentava, até 1964, o título de campeã das valorizações de créditos (que deram no que deram), chegou-se a um ponto tão exagerado como ao que nos levou a irresponsável doutrina brasileira de correção monetária. Como assinala NUSSBAUM (in *op. cit.*, p. 298), a *aufwertung*

“nunca pretendeu estabelecer uma relação automática e direta da unidade monetária com o preço do ouro, com as moedas estrangeiras, ou com o poder aquisitivo interno da moeda; apenas buscou

distribuir, entre devedor e credor, as perdas originadas pela depreciação, substituindo um montante nominal por outro (isto é, um maior)".

O Reichsgericht, prossegue NUSSBAUM (op. e loc. cit.),

"conseqüente com a sua doutrina, instou junto aos tribunais inferiores para que se cingissem ao ponto de vista de que a "valorização não era um conceito jurídico definido" — Kein rechtlich bestimmter Begriff" — de modo que o Juiz devia pronunciar-se levando exclusivamente em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso e demais fatos suscetíveis de verificação."

11. A cisão da ordem monetária, imposta pela subordinação de certos créditos ao padrão poder aquisitivo e pela separação compulsória das funções da moeda, repercute na ordem jurídica violando a Constituição, afetando a unidade do Estado e ofendendo a soberania nacional.

Em decorrência da pulverização da ordem monetária, uma das parcelas que resulta dessa cisão passa a constituir em apêndice da ordem monetária de um Estado estrangeiro (como no caso da ORTN com cláusula cambial, por exemplo). As outras irão flutuar ao bel-prazer das conveniências deste ou daquele grupo de interesses, sem que o governo ou a sociedade civil exerçam, sobre eles, qualquer controle.

A aplicação da doutrina da correção monetária acarreta, em suma, uma perda de eficácia da ordem monetária, com reflexos desastrosos sobre a validade da moeda nacional. Perdendo a nação a fé e a confiança em sua unidade monetária, instituindo-se o sistema iníquo de duas ou mais moedas, e ficando claro, a partir de determinado momento, que o poder aquisitivo é mero pretexto para a valorização de certos créditos, a moeda nacional deixa de ser adotada como medida de valor, passando esse papel a ser desempenhado pela moeda estrangeira, com a conseqüência grave de perda da própria identidade nacional.

Todos esses problemas se agravam com situação desfavorável da balança comercial e de pagamentos, com o crescimento permanente da dívida externa (ocasionado, em grande parte, pelo injurídico sistema dos juros flutuantes), com o desenfreado aumento da dívida pública interna, para fins monetários, e pela confusão e insegurança gerados pela edição de decretos-leis sobre os quais a sociedade não exerce controle prévio.

Essas diversas questões devem ser resolvidas, através de um novo pacto político, que admita a incorporação à nação de grandes parcelas do povo brasileiro até hoje marginalizadas. Sua solução contudo, passa, necessariamente, pela abolição da correção monetária, requisito preliminar para a reorganização de ordem monetária, e para que se possa equacionar e propor saídas para a crise brasileira.

A reunificação e normalização monetárias — que dependem da extinção da correção (da qual estamos cansados e não do cruzeiro, como pareceu ao poeta Drummond) — são, por sua vez, uma condição prévia para a implantação, estável, de um Estado de Direito em nosso País.